



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 312, DE 2023
(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Altera a redação do Decreto nº 5.129, de 6 de julho de 2004 e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NOS ARTS. 2º E 49, INCISO V, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Decreto Legislativo nº ____/2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto nº 5.129, de 6 de julho de 2004 e dá outras providências.

Art. 1º O Decreto nº 5.129, de 6 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As embarcações estrangeiras em atividades não autorizadas nas águas jurisdicionais brasileiras serão apresadas e encaminhadas pelo Comando da Marinha às autoridades competentes.

§1º Em caso de descumprimento das ações de apresamento, a Patrulha Naval estará autorizada a realizar as ações disciplinadas no Art. 4º do Decreto. (NR)

§ 2º. No caso de navios de guerra ou de estado estrangeiro e embarcações estrangeiras de pesca, enquadrados na situação do caput deste artigo, poderá o Comando da Marinha determinar a interrupção das citadas atividades e determinar a sua retirada de águas jurisdicionais brasileiras com uso da força, se necessário.” (NR)

(...)

Art. 3º A Patrulha Naval será realizada empregando-se meios aéreos e navais, conceituados como aqueles que: (NR)

I - possuem comandante legalmente designado por autoridade constituída e tripulação submetida às regras da disciplina militar;

II - dispõem de armamento fixo em seus conveses e compartimentos próprios; (NR)

III - ostentem sinais exteriores próprios de navios, embarcações e aeronaves pertencentes à Marinha do Brasil e a Força Aérea Brasileira. (NR)”

Parágrafo único. A Patrulha Naval poderá utilizar embarcações e aeronaves orgânicas em apoio às suas atividades.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A pesca é uma das principais atividades econômicas realizadas no Brasil. Em 2022, a produção de pescado em território nacional chegou a 860,355 mil toneladas, avançando 48,64% em comparação aos dados apurados de 2014, segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Estes números significam uma maior produção, que culmina com o ganho de renda e a melhoria do padrão de vida da população brasileira.

Entretanto, não são novidades as notícias de embarcações estrangeiras sem autorização para tal realizando atividades pesqueiras na Zona Econômica Exclusiva – ZEE do Brasil. O caso mais conhecido na história do Brasil se deu entre os anos de 1961 e 1963, quando os governos brasileiro e francês tiveram suas relações diplomáticas colocadas em xeque por inúmeros casos de pesca irregular de crustáceos na costa brasileira por embarcações francesas no episódio conhecido como “Guerra da Lagosta”.

A legislação brasileira já obriga a regularização para que embarcações estrangeiras possam realizar atividades pesqueiras em nosso litoral, entretanto muitas das vezes esta regra vem sendo ignorada e diversos navios e traineiras estrangeiros retiram o sustento de milhares de brasileiros. Não se trata de protecionismo econômico, mas garantir o respeito à legislação vigente e o respeito à soberania brasileira sobre a sua Zona Econômica Exclusiva no Oceano Atlântico.

Tal proposição visa melhorar a redação do Decreto nº 5.129/2004, que dispõe sobre a Patrulha Naval no mar territorial brasileiro, permitindo o apoio da Força Aérea Brasileira – FAB nas ações de fiscalização marítima bem como permitir, se necessário o afundamento em caso de descumprimento da solicitação de apresamento da embarcação for desrespeitado.

Certos de que esta medida garante a proteção do mar territorial brasileiro e garante a soberania nacional sob sua Zona Econômica Exclusiva nos mares, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004 Art. 2º, 3º, 4º	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto5129-6-julho-2004-532891-norma-pe.html
FIM DO DOCUMENTO	